



2818581

00135.204825/2022-90



## CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

### RESOLUÇÃO Nº 02, DE 09 DE MARÇO DE 2022

#### **Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH.**

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, nos arts. 9º, inciso III, e 22 do seu Regimento Interno (Resolução nº 01, de 09 de junho de 2015), e em cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 28ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 9 de fevereiro de 2022:

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o novo Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**DARCI FRIGO**  
**Presidente**  
**Conselho Nacional dos Direitos Humanos**



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 11/03/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2818581** e o código CRC **28585528**.

**ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 02, DE 09 DE MARÇO DE 2022**

## **ANEXO**

### **CAPÍTULO I DA NATUREZA**

**Art. 1º** O Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, órgão colegiado instituído pela Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos.

**Art. 2º** Constituem direitos humanos sob a proteção do CNDH os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal e nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

**Art. 3º** A defesa dos direitos humanos pelo CNDH independe de provocação das pessoas ou das coletividades ofendidas.

**Parágrafo único.** O CNDH desempenhará sua missão institucional tendo como orientação os Princípios Relativos ao Status das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Princípios de Paris) estabelecidos na Resolução A/RES/48/134, de 20 de dezembro de 1993, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

### **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 4º** Cabe ao CNDH zelar pelo efetivo respeito aos direitos humanos por parte dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, competindo-lhe:

I - promover e acompanhar, atuando com autonomia, medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no país, e apurar as respectivas responsabilidades;

II - fiscalizar e monitorar as políticas públicas de direitos humanos e o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), podendo sugerir e recomendar diretrizes para sua efetivação;

III - contribuir para a consolidação do Sistema Nacional de Direitos Humanos e desenvolver ações para sua articulação e fortalecimento;

IV - receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades, promovendo a articulação com órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, visando à reparação ou integridade do direito violado;

V - expedir recomendações a entidades públicas e privadas, fixando prazo razoável para seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

VI - expedir resoluções;

VII - expedir notas públicas;

VIII - articular-se com órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos;

IX - manter intercâmbio e cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, em especial com órgãos integrantes dos Sistemas Internacional e Regional de Direitos Humanos, com objetivo de dar proteção aos direitos humanos e realizar as demais finalidades previstas neste artigo;

X - acompanhar o desempenho do cumprimento das obrigações relativas à defesa dos direitos humanos resultantes de acordos internacionais, produzindo relatórios e prestando colaboração necessária ao Ministério das Relações Exteriores;

XI - acompanhar processos administrativos e judiciais relacionados, direta ou indiretamente, a graves violações aos direitos humanos, bem como à defesa dos bens e interesses sobre sua proteção, conforme deliberação do Plenário;

XII - opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos relacionados à política nacional de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados à matéria de sua competência;

XIII - realizar audiências, assegurando a participação social na discussão de questões afetas aos direitos humanos;

XIV - promover eventos relacionados a temáticas de direitos humanos;

XV - realizar missões e outras diligências para verificar violações aos direitos humanos;

XVI - realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos e promover ações visando à divulgação da importância do respeito a esses direitos;

XVII - nomear, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 12.986, de 2014, consultoras/es **ad hoc** para subsidiar tecnicamente debates e estudos temáticos;

XVIII - designar especialistas como relatoras/es especiais para diagnóstico, estudo, produção de relatórios, de resoluções e de recomendações em direitos humanos;

XIX - realizar campanhas com a finalidade de mobilizar a sociedade sobre temas de relevância pública em direitos humanos, bem como promover ações de divulgação relacionadas à observância desses direitos;

XX - recomendar a inclusão de matéria específica de direitos humanos nos currículos escolares, especialmente nos cursos de formação de polícias e órgãos de defesa do Estado e das instituições democráticas;

XXI - conferir especial atenção às áreas de maior ocorrência de violações aos direitos humanos, podendo nelas promover a instalação de representações do CNDH pelo tempo que for necessário;

XXII - representar:

a) à autoridade competente para a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, visando à apuração da responsabilidade por violações aos direitos humanos ou por descumprimento de sua promoção, inclusive o estabelecido no inciso XX, e aplicação das respectivas penalidades;

b) ao Ministério Público para que, no exercício de suas atribuições, possa promover medidas relacionadas à defesa dos direitos humanos ameaçados ou violados;

c) à/ao Procuradora/r-Geral da República para fins de intervenção federal, na situação prevista na alínea “b” do inciso VII do art. 34 da Constituição Federal; e

d) ao Congresso Nacional, visando a tornar efetivo o exercício das competências de suas Casas e comissões sobre matéria relativa aos direitos humanos;

XXIII - instaurar procedimentos apuratórios de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e aplicar sanções de sua competência;

XXIV - pronunciar-se, por deliberação expressa da maioria absoluta de suas/seus conselheiros/os, sobre crimes que devam ser considerados, por suas características e repercussão, como

violações aos direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias a sua apuração, processamento e julgamento; e

XXV - elaborar e divulgar relatórios de suas atividades para prestação de contas das suas ações.

§ 1º Considera-se recomendação o ato formal por meio do qual o CNDH apresenta razões fáticas e jurídicas sobre determinada demanda e orienta a/o destinatária/o a fazer ou deixar de fazer algo, com o objetivo de prevenir e reparar condutas e situações de ameaça ou violação aos direitos humanos.

§ 2º Considera-se resolução o ato formal por meio do qual o CNDH manifesta decisão sobre matéria de sua competência ou edita norma jurídica para disciplinar questão específica de direitos humanos.

§ 3º Considera-se nota pública o ato formal por meio do qual o CNDH manifesta posição relacionada à proteção e promoção dos direitos humanos.

§ 4º As recomendações e resoluções do CNDH serão encaminhadas ao Diário Oficial da União para publicação no seu inteiro teor, nos termos do art. 11, **caput**, inciso I do Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, sem prejuízo de sua disponibilização na página institucional do Conselho na internet.

## **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO**

### **Seção I Da estrutura**

Art. 5º O CNDH tem a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Mesa Diretora;
- III - Comissões;
- IV - Subcomissões;
- V - Grupos de Trabalho; e
- VI - Secretaria-Executiva.

§ 1º O CNDH estabelecerá, a cada biênio, o planejamento de suas ações durante a gestão de forma participativa, a partir das propostas das comissões, subcomissões, grupos de trabalho e da Mesa Diretora, que serão submetidas à deliberação do Plenário.

§ 2º O Plenário do CNDH poderá criar ou extinguir comissões, subcomissões e grupos de trabalho com a finalidade de estudar e propor soluções de temas que envolvam direitos humanos.

### **Seção II Da composição, dos mandatos e das eleições**

Art. 6º O CNDH é integrado pelas/os seguintes conselheiras/os:

- I - representantes de órgãos públicos:
  - a) Ministra/o de Estado Chefe do ministério ao qual esteja administrativamente vinculado o CNDH;

- b) Procuradora/r-Geral da República;
  - c) duas/dois deputadas/os federais;
  - d) duas/dois senadoras/es;
  - e) uma/um de entidade de magistrados;
  - f) uma/um do Ministério das Relações Exteriores;
  - g) uma/um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
  - h) uma/um da Polícia Federal; e
  - i) uma/um da Defensoria Pública da União;
- II - representantes da sociedade civil:
- a) uma/um da Ordem dos Advogados do Brasil, indicada/o pelo Conselho Federal da entidade;
  - b) nove de organizações da sociedade civil e movimentos sociais de abrangência nacional e com relevantes atividades relacionadas à defesa dos direitos humanos; e
  - c) uma/um do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União.

§ 1º A composição do CNDH será estabelecida para cada biênio, iniciando e findando no mês de dezembro dos anos pares, sendo esse o período correspondente ao tempo de mandato de suas/seus integrantes, na forma abaixo especificada:

I - as/os representantes dos órgãos públicos mencionadas/os nas alíneas “a” e “b” do inciso I do **caput** deste artigo exercerão seus mandatos no CNDH vinculados ao exercício do cargo que integra o colegiado e designarão suas/seus suplentes para mandato correspondente ao biênio;

II - as/os representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, titulares e suplentes, serão designadas/os pelas/os presidentas/es das respectivas Casas, no início de cada legislatura, obedecida a paridade entre os partidos de situação e de oposição, exercendo seus mandatos no CNDH durante os biênios compreendidos na respectiva legislatura;

III - as/os demais representantes de órgãos públicos e as/os representantes da sociedade civil indicadas/os nas alíneas “a” e “c” do inciso II do **caput** deste artigo, bem como suas/seus suplentes, serão designadas/os pelas/os ministras/os, chefes ou presidentas/es das respectivas instituições para o exercício do mandato correspondente ao biênio; e

IV - as/os representantes da sociedade civil indicadas/os na alínea “b” do inciso II do **caput** deste artigo e suas/seus suplentes serão eleitas/os em Encontro Nacional, convocado pelo CNDH, para o exercício do mandato correspondente ao biênio, sendo admitida uma recondução.

§ 2º Os órgãos públicos, as organizações da sociedade civil e os movimentos sociais buscarão na composição de suas/seus representantes assegurar a representatividade de raça e etnia, de gênero e sexo, geracional e de região, bem como a inclusão de pessoas com deficiência.

§ 3º As/os representantes dos órgãos públicos contarão com duas/dois suplentes, e as/os representantes da sociedade civil contarão com uma/um suplente.

§ 4º A suplência das/os representantes da sociedade civil da alínea “b” do inciso II do **caput** deste artigo será constituída pelas/os representantes das próximas nove organizações da sociedade civil e/ou movimentos sociais mais votadas/os, em seguida às titulares, observada a ordem classificatória do resultado do processo eleitoral de que trata o art. 9º.

§ 5º Fica vedado às/aos representantes da sociedade civil indicadas/os na alínea “b” do inciso II do **caput** deste artigo e suas/seus suplentes, após o exercício de dois mandatos consecutivos, exercer um terceiro mandato, ainda que representando uma organização da sociedade civil ou movimento social diverso da representação nos dois mandatos anteriores.

**Art. 7º** Os mandatos das/os conselheiras/os do CNDH serão exercidos de forma contínua e gozarão de estabilidade, devendo ser protegidos de influência, pressão, ameaça ou ingerência externa que possa comprometer a independência do exercício da função visando à promoção e à defesa dos direitos humanos.

**§ 1º** Durante o exercício dos mandatos, titulares empossadas/os serão substituídas/os pelas/os respectivas/os suplentes empossadas/os sempre que necessário, de forma a garantir a composição e o funcionamento regular do CNDH.

**§ 2º** Deverá ser evitada a alteração da representação de organização, movimento social ou órgão público que interrompa o mandato das/os conselheiras/os do CNDH.

**§ 3º** A alteração da representação de que trata o § 2º deverá ser devidamente justificada pela organização, pelo movimento social ou pelo órgão público à Mesa Diretora, que ouvirá a/o respectiva/o conselheira/o sobre a alteração.

**Art. 8º** São causas de perda ou encerramento antecipado de mandato:

I - renúncia ao mandato;

II - alteração da condição que legitimou a designação da/o representante de órgãos públicos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do **caput** do art. 6º;

III - alteração da representação de organização, movimento social ou órgão público, no caso dos representantes previstos nas alíneas “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso I e no inciso II do **caput** do art. 6º;

IV - superveniência de incapacidade civil;

V - abuso das prerrogativas conferidas pela Lei nº 12.986, de 2014, ou violação de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e nos tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro; e

VI - ausência injustificada da/o conselheira/o, sem providenciar a substituição por suplente, por três reuniões plenárias consecutivas ou quatro alternadas.

**§ 1º** Com a perda ou encerramento antecipado de mandato, o órgão público, organização da sociedade civil ou movimento social será representado no CNDH pela/o suplente empossada/o, até que a/o nova/o titular seja formalmente empossada/o por meio de termo individual.

**§ 2º** O procedimento para perda do mandato será instaurado por decisão da maioria absoluta do Plenário e conduzido pela Mesa Diretora, assegurados, em todas as suas fases, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**§ 3º** O quórum mínimo para decisão de perda de mandato será de dois terços do Plenário.

**§ 4º** A perda do mandato pela causa prevista no inciso V do **caput** deste artigo será aplicada sem prejuízo de representação aos órgãos competentes por outras sanções de natureza penal, financeira, política, administrativa ou civil.

**§ 5º** A perda do mandato não se aplica à/ao Procuradora/r-Geral da República, à/ao Ministra/o de Estado Chefe do ministério ao qual esteja administrativamente vinculado o CNDH e às/aos representantes do Congresso Nacional, sem prejuízo de representação do Plenário aos órgãos competentes.

**Art. 9º** O processo eleitoral para a composição do CNDH será convocado no segundo ano de cada biênio, nos seguintes termos:

I - o CNDH designará uma Comissão Eleitoral no primeiro semestre do segundo ano do biênio, conforme calendário fixado pelo Plenário;

II - a Comissão Eleitoral será composta por três conselheiras/os para coordenar o processo eleitoral, sendo vedada às/aos representantes de organizações da sociedade civil e movimentos sociais que participem da eleição;

III - a Comissão Eleitoral apresentará ao Plenário proposta de edital de convocação, que disciplinará todo o processo;

IV - a eleição das/os organizações da sociedade civil e movimentos sociais será realizada em Encontro Nacional, convocado pelo CNDH, por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial da União e divulgado na página institucional do CNDH na internet, com antecedência mínima de cento e vinte dias em relação ao término do mandato vigente;

V - serão eleitas dezoito representações da sociedade civil, por ordem decrescente de quantidade de votos recebidos, sendo as nove mais votadas indicadas para a titularidade e as nove subsequentes indicadas para a suplência;

VI - as/os representantes indicadas/os como titulares e suplentes das organizações da sociedade civil e movimentos sociais deverão ser domiciliadas/os no território nacional;

VII - o resultado final da votação será homologado e apresentado ao Plenário pela Comissão Eleitoral e posteriormente publicado na página institucional do CNDH na internet e no Diário Oficial da União; e

VIII - ao final do processo, a Comissão Eleitoral apresentará relatório dos trabalhos ao Plenário, que deve avaliar e deliberar sobre medidas para o constante aperfeiçoamento das eleições.

Art. 10. A eleição das organizações da sociedade civil e movimentos sociais será disciplinada por edital e compreenderá as seguintes etapas:

I - inscrição;

II - habilitação;

III - realização de Encontro Nacional para eleição, com votação, divulgação e recurso do resultado das eleições; e

IV - homologação da eleição.

Art. 11. A inscrição no processo de eleição de organizações da sociedade civil e de movimentos sociais será realizada mediante remessa, pela/o interessada/o, de todas as informações e documentação probatória nos termos estabelecidos pelo edital.

Art. 12. Para habilitar-se à eleição do CNDH, as organizações da sociedade civil e os movimentos sociais deverão comprovar:

I - atuação em relevantes atividades relacionadas à mobilização, organização, promoção e defesa dos direitos humanos;

II - abrangência nacional; e

III - regular funcionamento, atendendo os incisos I e II há pelo menos dois anos na data da inscrição para a eleição.

§ 1º Poderão habilitar-se as organizações da sociedade civil e movimentos sociais brasileiros ou com sede no país.

§ 2º Considera-se:

I - atuação em relevantes atividades relacionadas aos direitos humanos: o atuar constante, sem interrupções, na promoção e defesa integral e indivisível dos direitos humanos, em uma determinada temática ou segmento, com repercussão e notório reconhecimento das/os destinatárias/os dessa atuação; e

II - abrangência nacional de atuação: o desenvolvimento de relevantes atividades relacionadas aos direitos humanos em no mínimo quatro estados, situados em pelo menos duas regiões político-geográficas do país.

Art. 13. Os documentos exigidos para a inscrição serão:

I - para organizações da sociedade civil:

a) cópia do Estatuto Social, em sua mais recente versão, assinado e registrado em cartório;  
b) cópia da mais recente Ata de Eleição da Diretoria assinada e registrada em cartório;  
c) relatório de atividades desenvolvidas em território nacional que comprove relevantes ações relacionadas à defesa dos direitos humanos nos dois anos anteriores à data da inscrição para a eleição, acompanhado de documentos comprobatórios, como publicações elaboradas pela instituição (livros, folders, jornais, vídeos), matérias jornalísticas, fotos, etc.;

d) declaração de membra/o da diretoria, do secretariado ou da coordenação da organização da sociedade civil firmando a autenticidade do teor e forma dos documentos apresentados;

e) documento assinado por membra/o da diretoria, do secretariado, da coordenação ou da representação geral da organização da sociedade civil com indicação de representante da entidade para participar da eleição no Encontro Nacional; e

f) documento assinado por membra/o da diretoria, do secretariado, da coordenação ou da representação geral da organização da sociedade civil indicando a pessoa que será a representante da entidade para o exercício do mandato no biênio.

II - para movimentos sociais:

a) cópia do Regimento Interno ou Carta de Princípios;

b) cópia da mais recente Ata de Eleição ou documento que demonstre a legitimidade da representação coletiva, identificando as/os suas/seus representantes com nomes completos e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

c) relatório de atividades desenvolvidas em território nacional que comprove relevantes ações relacionadas à defesa dos direitos humanos nos dois anos anteriores à data da inscrição para a eleição, acompanhado de documentos comprobatórios, como publicações elaboradas pela instituição (livros, folders, jornais, vídeos), matérias jornalísticas, fotos etc.;

d) declaração de membra/o da diretoria, do secretariado, da coordenação ou da representação geral do movimento social firmando a autenticidade do teor e forma dos documentos apresentados;

e) documento assinado por membra/o da diretoria, do secretariado, da coordenação ou da representação geral do movimento social com indicação de representante do movimento para participar da eleição no Encontro Nacional; e

f) documento assinado por membra/o da diretoria, do secretariado, da coordenação ou da representação geral do movimento social indicando a pessoa que será a representante da entidade para o exercício do mandato no biênio.

§ 1º Outros documentos poderão ser exigidos no edital da eleição.

§ 2º Havendo dúvidas quanto ao teor da documentação apresentada, a Comissão Eleitoral poderá, durante o processo de habilitação e após a análise de todas as inscrições, solicitar por escrito às organizações da sociedade civil e movimentos sociais explicações ou documentos adicionais, estabelecendo igual prazo para todas/os as/os participantes apresentarem suas manifestações.

Art. 14. No caso de o Encontro Nacional ocorrer presencialmente, o deslocamento, eventual hospedagem e custeio das/os representantes das organizações da sociedade civil e movimentos sociais habilitadas/os para a eleição correrão exclusivamente às suas próprias expensas.

### **Seção III Do Plenário**

Art. 15. O Plenário, instância máxima do CNDH, composto por todas/os as/os suas/seus conselheiras/os, se reunirá:

I - ordinariamente, por convocação da Presidência, com antecedência mínima de dez dias, conforme calendário fixado pelo próprio pleno, em sua primeira reunião anual; e

II - extraordinariamente, por iniciativa da/o presidenta/e ou de um terço das/os conselheiras/os empossadas/os, com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da realização da reunião.

§ 1º As reuniões plenárias serão convocadas e presididas pela Presidência, podendo a/o vice-presidenta/e convocar reuniões plenárias na hipótese de omissão injustificável da/o presidenta/e quanto a essa atribuição, bem como presidir em sua substituição.

§ 2º A convocação das reuniões previstas no § 1º será realizada via correio eletrônico, acompanhada de pauta elaborada pela Mesa Diretora.

§ 3º Na ausência da/o presidenta/e e vice-presidenta/e na reunião plenária, a/ao integrante da Mesa Diretora com mais idade presidirá a reunião.

§ 4º As reuniões plenárias do CNDH serão públicas, devendo ser dada previamente ampla divulgação à pauta, salvo quando seja estabelecido o caráter sigiloso da reunião por deliberação do Plenário, especialmente para resguardar interesses e direitos de pessoas e coletividades ameaçadas.

§ 5º As reuniões plenárias serão realizadas de modo presencial, podendo excepcionalmente serem realizadas de modo remoto ou híbrido, conforme deliberação da Mesa Diretora.

§ 6º As/os conselheiras/os deverão encaminhar os temas e documentos sugeridos para entrarem na pauta da reunião ordinária com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sua apreciação na reunião.

§ 7º Em se tratando de reunião extraordinária, os temas e documentos sugeridos para entrarem na pauta serão apresentados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data da sua apreciação na reunião.

Art. 16. As reuniões ordinárias e extraordinárias poderão ocorrer em outras unidades da federação sempre que o CNDH entender recomendável.

Art. 17. O quórum para votação do Plenário será verificado de acordo com o número de conselheiras/os empossadas/os, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 1º O Plenário poderá reunir-se com no mínimo um terço das/os conselheiras/os empossadas/os para tratar de assuntos que não exijam deliberação mediante votação.

§ 2º O quórum para votação do Plenário é de maioria absoluta.

§ 3º As decisões do CNDH serão aprovadas por maioria simples, ressalvados os casos previstos na Lei nº 12.986, de 2014, e em seu regimento interno.

§ 4º As resoluções serão tomadas por deliberação da maioria absoluta, e as recomendações serão aprovadas por maioria simples.

§ 5º A/o presidenta/e será a/o última/o a votar, possuindo voto de qualidade para fins de desempate na votação.

Art. 18. São atribuições do Plenário:

I - defender as prerrogativas do CNDH;

II - elaborar, alterar e aprovar seu regimento interno;

III - convocar eleições das organizações da sociedade civil e movimentos sociais e designar a Comissão Eleitoral;

IV - eleger presidenta/e e vice-presidenta/e do CNDH;

V - eleger integrantes da Mesa Diretora e das comissões, subcomissões e grupos de trabalho do CNDH;

VI - elaborar o calendário anual na primeira reunião ordinária do CNDH;

- VII - instalar comissões, subcomissões e grupos de trabalho;
- VIII - designar consultoras/es ad hoc, relatoras/es e relatoras/es especiais;
- IX - convidar outros órgãos, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, conselhos estaduais e municipais de direitos humanos e pessoas que possam subsidiar os debates das reuniões plenárias;
- X - analisar e deliberar, conforme atribuições do CNDH, sobre os assuntos trazidos na pauta;
- XI - facultar a palavra aos órgãos, organizações da sociedade civil, movimentos sociais e pessoas convidadas, bem como às/aos demais participantes das reuniões plenárias;
- XII - convocar audiências com a finalidade de coletar sugestões e subsidiar a proposição de medidas para cumprir suas atribuições;
- XIII - deliberar sobre a realização de missões para verificar violações aos direitos humanos;
- XIV - aprovar e divulgar relatórios apresentados pelas comissões, subcomissões e grupos de trabalho do CNDH, respeitados os limites estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- XV - instaurar processo apuratório de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, designar sua Comissão de Apuração e deliberar sobre as sanções previstas na Lei nº 12.986, de 2014;
- XVI - deliberar sobre a instauração de procedimento para perda do mandato de conselheira/o ou de organização da sociedade civil, de movimento social ou de órgão público e decidi-lo;
- XVII - eleger a/o coordenadora/r-geral da Secretaria-Executiva do CNDH mediante seleção pública conduzida pelo Conselho;
- XVIII - elaborar sua proposta orçamentária para fins de inclusão no orçamento da União, de modo a atender as despesas decorrentes de seu funcionamento; e
- XIX - deliberar sobre casos omissos neste regimento.

#### **Seção IV Da Mesa Diretora**

**Art. 19.** A Mesa Diretora é instância colegiada incumbida de coordenar as atividades do CNDH para consecução dos fins previstos na Lei nº 12.986, de 2014.

**Art. 20.** A Mesa Diretora será composta pela Presidência, Vice-Presidência, duas/dois conselheiros/os representantes da sociedade civil e duas/dois conselheiras/os representantes dos órgãos públicos, observada a paridade de gênero e sexo e, sempre que possível, a diversidade racial, geracional e de região, bem como a inclusão de pessoas com deficiência.

**Art. 21.** São atribuições da Mesa Diretora:

- I- promover a articulação entre Plenário e comissões, subcomissões e grupos de trabalho;
- II - elaborar pauta de reuniões plenárias e decidir sobre seu formato;
- III - orientar as atividades da Secretaria-Executiva, bem como analisar a suficiência do quadro de trabalhadoras/es, adotando providências ao seu incremento sempre que necessário ao pleno funcionamento do CNDH;
- IV - proceder ao encaminhamento de denúncias ou representações de violações aos direitos humanos, propondo ao Plenário a adoção de providências, e atuando ad referendum do Plenário em casos urgentes;

V - receber e apreciar justificativa de alteração de representação de organização da sociedade civil, movimento social ou órgão público que interrompa o mandato de conselheiras/os do CNDH;

VI - conduzir o procedimento para perda do mandato de conselheiras/os;

VII - deliberar sobre o acesso a informações de atos e procedimentos do CNDH requeridos por agente externo durante sua fase preparatória ou referente a conteúdos de diligências em andamento;

VIII - presidir a reunião plenária, por meio de sua/seu integrante com mais idade, em caso de afastamento temporário ou impedimento da/o presidenta/e ou vice-presidenta/e;

IX - indicar conselheiras/os para representar o CNDH em eventos e solenidades, no impedimento da/o presidenta/e;

X - indicar conselheiras/os do CNDH para acompanhar a ocorrência de situações violadoras aos direitos humanos nos estados, municípios e no Distrito Federal;

XI - designar servidora/r da Secretaria-Executiva para assessorar missão; e

XII - elaborar processo seletivo para escolha da/o coordenadora/r-geral da Secretaria-Executiva do CNDH.

## **Seção V** **Das comissões, subcomissões e grupos de trabalho**

Art. 22. As comissões e subcomissões, permanentes ou temporárias, e os grupos de trabalho serão constituídos pelo Plenário e poderão ser compostos por conselheiras/os titulares e suplentes do CNDH, por representantes de organizações da sociedade civil, de movimentos sociais e de órgãos públicos, por profissionais especializadas/os e por pessoas afetadas por violações aos direitos humanos.

§ 1º A composição das comissões e subcomissões permanentes será definida até a segunda reunião plenária de cada biênio.

§ 2º Ao longo do biênio outras instituições, organizações da sociedade civil, movimentos sociais ou pessoas poderão passar a integrar comissões, subcomissões e grupos de trabalho, mediante indicação formalizada via correio eletrônico pela própria comissão, subcomissão ou grupo de trabalho à Secretaria-Executiva, e aprovação da Mesa Diretora.

§ 3º O Plenário definirá competências, objeto e vigência das comissões, subcomissões e grupos de trabalho no ato da criação e indicará para sua composição:

a) conselheiras/os titulares e suplentes do CNDH;

b) representantes de outras organizações da sociedade civil e de movimentos sociais, de instituições públicas e de profissionais especializadas/os e pesquisadoras/es que atuem na defesa de direitos objeto da comissão, subcomissão ou grupo de trabalho; e

c) pessoas afetadas por violações aos direitos humanos.

§ 4º As comissões, subcomissões e grupos de trabalho poderão convidar entidades ou pessoas do setor público e privado que atuem em atividades relacionadas à sua temática, sempre que entendam necessária a colaboração para o pleno alcance dos seus objetivos.

§ 5º As comissões, subcomissões e grupos de trabalho serão coordenadas por conselheiras/os do CNDH, de acordo com indicação do Plenário.

§ 6º As comissões temporárias, subcomissões e os grupos de trabalho serão vinculadas/os às comissões permanentes ou, extraordinariamente, à Mesa Diretora, conforme definido no ato de criação.

§ 7º A criação de comissões e subcomissões temporárias ou grupos de trabalho levará em consideração a ocorrência de fato excepcional que cause violações aos direitos humanos e cujo enfrentamento extrapole as possibilidades de atuação das comissões e subcomissões permanentes.

Art. 23. São comissões e subcomissões permanentes do CNDH:

I - Comissão Permanente dos Direitos da População em Situação de Rua;  
II - Comissão Permanente dos Direitos da População em Situação de Privação de Liberdade;

III - Comissão Permanente de Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão;

IV - Comissão Permanente Defensores de Direitos Humanos e Enfrentamento da Criminalização dos Movimentos Sociais;

V - Comissão Permanente Direito à Cidade;

VI - Comissão Permanente Direito Humano à Alimentação Adequada;

VII - Comissão Permanente dos Direitos dos Povos Indígenas, dos Quilombolas, dos Povos e Comunidades Tradicionais, de Populações Afetadas por Grandes Empreendimentos e dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais envolvidos em Conflitos Fundiários;

VIII - Comissão Permanente dos Direitos ao Trabalho, à Educação e à Seguridade Social;

IX - Comissão Permanente de Monitoramento e Ações na Implementação das Obrigações Internacionais em matéria de Direitos Humanos;

X - Comissão Permanente de Promoção e Defesa das Mulheres, da População LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos), Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento ao Racismo;

XI - Comissão Permanente de Litigância Estratégica;

XII - Comissão Permanente de Direitos Humanos e Segurança Pública; e

XIII - Subcomissão Permanente de Políticas de Drogas e Saúde Mental.

Art. 24. São atribuições das comissões:

I - indicar diligências, colher declarações e solicitar informações e documentos às repartições públicas;

II - propor ao Plenário a criação de subcomissões e grupos de trabalho;

III - propor ao Plenário a realização de audiências, eventos e missões;

IV - propor ao Plenário a requisição de informações, documentos e provas necessárias às suas atividades, nos termos da Lei nº 12.986, de 2014;

V - propor ao Plenário a requisição do auxílio da Polícia Federal ou de força policial quando necessário ao exercício de suas atribuições, nos termos da Lei nº 12.986, de 2014;

VI - propor ao Plenário a requisição aos órgãos públicos dos serviços necessários ao cumprimento de diligências ou à realização de vistorias, exames ou inspeções e ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativos a serviços de relevância pública;

VII - convidar órgãos públicos, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, especialistas e pessoas que possam subsidiar os debates e trabalhos das comissões e subcomissões;

VIII - produzir relatórios de suas atividades;

IX - encaminhar ao Plenário propostas de atos normativos, de recomendações para o aperfeiçoamento de políticas públicas e demais atos do Conselho, bem como de medidas emergenciais e estruturais objetivando cessar violações aos direitos humanos;

X - acompanhar, quando necessário, a convocação de vítimas, agentes públicos ou pessoas investigadas por violação aos direitos humanos;

XI - propor ao Plenário a designação de consultora/r ad hoc, relatora/r e relatora/r especial para os casos encaminhados às comissões; e

XII - receber e processar denúncias ou representações distribuídas às comissões.

## **Seção VI Da Presidência e da Vice-Presidência**

Art. 25. O CNDH terá sua/seu presidenta/e e vice-presidenta/e eleitas/os pelo Plenário para mandato de dois anos, correspondente ao biênio de gestão.

§ 1º As funções de presidenta/e e vice-presidenta/e serão exercidas, paritariamente, por uma/um conselheira/o representante dos órgãos públicos e por uma/um conselheira/o representante das organizações da sociedade civil e movimentos sociais, observando, sempre que possível, a paridade de gênero e sexo, a diversidade racial, geracional e de região, bem como a inclusão de pessoas com deficiência.

§ 2º As/os conselheiras/os eleitas/os para presidenta/e e vice-presidenta/e do CNDH alternarão as respectivas funções decorrida a metade do biênio de gestão.

Art. 26. Em caso de renúncia ou vacância da/o presidenta/e ou vice-presidenta/e, será realizada nova eleição para o restante do mandato.

Art. 27. Compete à/ao presidenta/e:

I - convocar e presidir as reuniões do Plenário;

II - representar o CNDH nas suas relações institucionais, divulgando e promovendo o conhecimento de suas atividades e funcionamento;

III - acompanhar a execução das atividades do CNDH;

IV - manifestar-se ad referendum do Plenário em casos de relevância e urgência, considerada a competência do CNDH, para apreciação na primeira reunião plenária subsequente;

V - assinar resoluções, recomendações e demais atos de competência do CNDH e ordenar sua publicação;

VI - determinar à Secretaria-Executiva a imediata distribuição de denúncias ou representações às comissões, subcomissões, grupos de trabalho ou relatoras/es, com respeito à pertinência temática, bem como adotar as providências ad referendum do Plenário nos casos urgentes;

VII - solicitar dos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal certidões, atestados, informações, documentos e expedientes ou processos nos casos em apuração no CNDH;

VIII - ordenar despesas para cuja execução possua o CNDH autonomia ou delegar tal atribuição nas hipóteses previstas em lei;

IX - propor ao Plenário e à Secretaria-Executiva iniciativas para dinamizar as atividades do Conselho e qualificar sua atuação; e

X - exercer outros encargos que o Plenário lhe atribuir e que estejam previstos neste regimento e em resoluções do CNDH.

Art. 28. Compete à/ao vice-presidenta/e:

I - substituir a/o presidenta/e em caso de afastamento temporário ou impedimento;

II - convocar reuniões plenárias na hipótese de omissão injustificável da/o presidenta/e quanto a essa atribuição;

III - assistir à/ao presidente/a em todas as suas atividades e exercer funções inerentes à Presidência quando houver delegação de competência; e

IV - exercer atribuições designadas pelo Plenário.

## **Seção VII Das atribuições de conselheiras e conselheiros**

Art. 29. São atribuições de conselheiras/os:

I - colaborar para que o CNDH cumpra sua finalidade e objetivos;

II - participar das discussões e votações das matérias submetidas ao Plenário, com direito a voz e voto;

III - propor a apreciação de matérias, debates e reuniões do CNDH;

IV - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário;

V - atender às designações do Plenário para acompanhar ou relatar casos específicos, bem como integrar comissões, subcomissões e grupos de trabalho;

VI - participar das reuniões de comissões, subcomissões e grupos de trabalho;

VII - respeitar e fazer respeitar as deliberações adotadas pelo CNDH;

VIII - zelar pela defesa dos direitos humanos;

IX - representar o CNDH sempre que designada/o nos termos dos incisos IX e X do art. 21 deste regimento e as comissões, subcomissões e grupos de trabalho que integrar;

X - indicar assuntos a constar na pauta das reuniões plenárias e das comissões, subcomissões e grupos de trabalho; e

XI - encaminhar denúncias à Secretaria-Executiva, a fim de que esta promova os encaminhamentos previstos no presente regimento.

§ 1º As/os representantes suplentes substituirão conselheiras/os titulares nas suas ausências, observada a ordem classificatória do resultado do processo eleitoral de que trata o art. 9º.

§ 2º Conselheiras/os suplentes poderão participar das reuniões e ter direito a voz, ainda que haja a participação de suas/seus respectivas/os titulares.

## **Seção VIII Da Secretaria-Executiva**

Art. 30. A Secretaria-Executiva será composta por coordenadora/r-geral e por Assessoria Administrativa, Assessoria de Comunicação e Assessoria Técnica, com as seguintes competências:

I - secretariar e assessorar as reuniões do Plenário, da Mesa Diretora e de comissões, subcomissões, grupos de trabalho, reuniões descentralizadas, audiências, eventos e missões;

II - solicitar e produzir documentos e informações por demanda do Plenário, da Presidência, da Mesa Diretora, das comissões, das subcomissões, dos grupos de trabalho, de relatoras/es e de consultoras/es ad hoc;

III - recepcionar, classificar, encaminhar e providenciar as deliberações relacionadas às denúncias de violações aos direitos humanos nos termos da Seção I do Capítulo IV deste regimento;

IV - promover atos de gestão administrativa necessários ao desempenho das atividades do CNDH;

V - realizar o monitoramento das deliberações aprovadas pelo CNDH;

VI - manter e organizar as documentações e informações referentes aos trabalhos do CNDH, de modo a garantir a preservação da memória institucional do Conselho;

VII - disponibilizar, quando solicitada, documentação às vítimas e familiares de casos analisados pelo CNDH, respeitando os limites e prazos garantidos na Lei nº 12.527, de 2011;

VIII - encaminhar às/-aos conselheiras/os o calendário anual de reuniões do CNDH;

IX - dar publicidade e transparência às atividades do CNDH, sensibilizando o público em geral sobre sua atuação e a importância dos direitos humanos, por meio da produção de conteúdo jornalístico para a imprensa e canais próprios de comunicação;

X - assessorar o processo eleitoral do CNDH;

XI - apoiar a realização da Conferência Nacional de Direitos Humanos;

XII - elaborar o relatório de atividades do biênio do CNDH; e

XIII - encaminhar os atos oficiais e administrativos do CNDH para publicação por meio do Diário Oficial da União.

Art. 31. A indicação para provimento da Coordenação-Geral da Secretaria-Executiva do CNDH será realizada pelo Plenário, mediante seleção pública conduzida pela Mesa Diretora, e a nomeação será realizada pelo ministério ao qual esteja administrativamente vinculado o CNDH.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral substituta será exercida por uma/um das/os servidoras/es lotadas/os no CNDH, sendo necessária sua validação por decisão do Plenário.

Art. 32. Compete à Mesa Diretora, a cada início de gestão, adotar providências para verificar a suficiência do quadro de trabalhadoras/es da Secretaria-Executiva e a necessidade de seu incremento para o pleno funcionamento do CNDH, observados os seguintes parâmetros:

I - adequada execução do planejamento das atividades do biênio; e

II - respeito ao cumprimento da carga horária da equipe, com vistas a assegurar a disponibilidade de tempo e condições para a efetivação de ações de qualificação e educação permanente.

Parágrafo único. As/os trabalhadoras/es deverão ter um perfil compatível com a finalidade do CNDH, observando, sempre que possível, a diversidade de gênero e sexo, racial, geracional e de região, bem como a inclusão de pessoas com deficiência.

Art. 33. São atribuições da/o coordenadora/r-geral da Secretaria-Executiva:

I - coordenar a gestão de pessoal, material e patrimonial do CNDH;

II - coordenar o planejamento e execução das atividades da Secretaria-Executiva;

III - assessorar as atividades do Plenário, apoiando a elaboração da proposta de pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias, a consolidação do teor das deliberações e sua disponibilização para as/os conselheiras/os;

IV - assessorar as atividades da Mesa Diretora, apoiando a elaboração da proposta de pauta de reuniões e consolidação do teor de suas deliberações;

V - providenciar o cumprimento das decisões do Plenário e da Mesa Diretora;

VI - coordenar a organização e o encaminhamento das denúncias ou representações de violações aos direitos humanos recebidas pelo CNDH;

VII - viabilizar reuniões periódicas de equipe, incluídas reuniões com a Presidência e Vice-Presidência, para gestão e acompanhamento das atividades da Secretaria-Executiva;

VIII - coordenar o monitoramento das deliberações aprovadas pelo CNDH;

IX - coordenar a elaboração do relatório de atividades do biênio do CNDH; e

X - acompanhar a execução de despesas necessárias para as atividades deliberadas pelo Plenário.

Art. 34. São atribuições da Assessoria Administrativa:

I - receber, registrar em sistema oficial e encaminhar denúncias ou representações;

II - monitorar processos por meio de bancos de dados ou sistemas de informação oficiais disponíveis;

III - organizar a logística para a realização de reuniões, missões, audiências e eventos de acordo com a decisão do Conselho;

IV - agendar reuniões de acordo com a decisão do Conselho;

V - executar os processos de concessão de diárias e de aquisição e emissão de passagens;

VI - elaborar e enviar convites de reuniões do Plenário, da Mesa Diretora e outros eventos;

VII - confirmar presença em reuniões do Plenário, da Mesa Diretora e demais agendas do CNDH;

VIII - apoiar a Assessoria Técnica na organização e viabilização de reuniões e encaminhamentos das comissões, subcomissões e grupos de trabalho;

IX - apoiar a gestão do inventário do CNDH;

X - apoiar o monitoramento das recomendações e demais atos aprovados em Plenário;

XI - checar correspondências eletrônicas das caixas institucionais do CNDH e dar os encaminhamentos necessários; e

XII - executar tarefas administrativas de caráter institucional sob demanda da Coordenação-Geral da Secretaria-Executiva.

Art. 35. São atribuições da Assessoria de Comunicação:

I - apurar, redigir, editar e publicar notícias relacionadas à atuação do CNDH;

II - atender à imprensa para prestar informações sobre ações do CNDH, agendamento de entrevistas, encaminhamento de documentos solicitados e organização de coletivas;

III - atualizar os canais de comunicação do CNDH com os documentos aprovados em reuniões realizadas pelo Plenário;

IV - dar publicidade e transparência às atividades do CNDH, tanto à imprensa quanto à sociedade brasileira como um todo;

V - elaborar material para divulgação das ações do CNDH na imprensa e nos canais de comunicação próprios;

VI - elaborar peças de comunicação para mídias digitais;

VII - monitorar e responder demandas oriundas das redes sociais;

VIII - pautar e assessorar a imprensa para garantir a visibilidade às discussões do CNDH; e

IX - realizar levantamento da repercussão das atividades do CNDH na imprensa (**clipping**).

Art. 36. São atribuições da Assessoria Técnica:

I - assessorar tecnicamente a atuação e tomada de decisões, mediante a elaboração de subsídios e documentos, das comissões, subcomissões, grupos de trabalho, Mesa Diretora e do Plenário;

II - subsidiar a Coordenação-Geral da Secretaria-Executiva nas reuniões do Plenário e da Mesa Diretora, por meio do registro de deliberações;

III - organizar e viabilizar, com apoio da Assessoria Administrativa, reuniões das comissões, subcomissões e grupos de trabalho, audiências públicas, eventos, cursos e missões;

IV - viabilizar a execução das deliberações e encaminhamentos das comissões, subcomissões e grupos de trabalho, dando ampla divulgação às suas decisões;

V - contribuir para a construção e preservação da memória institucional do CNDH, por meio da produção e organização de resumos executivos de reuniões e demais documentos oficiais;

VI - organizar, classificar e encaminhar denúncias ou representações recebidas, em conjunto com a Assessoria Administrativa, bem como outros atos previstos na Seção I do Capítulo IV deste regimento; e

VII - apoiar o monitoramento das recomendações e demais atos aprovados em Plenário.

## Seção IX

### Da nomeação de consultoras e consultores ad hoc e da designação de relatoras e relatores

Art. 37. O Plenário poderá nomear consultoras/es **ad hoc** com o objetivo de subsidiar tecnicamente os debates e os estudos temáticos desenvolvidos no âmbito do CNDH.

Parágrafo único. A resolução que formalizar a nomeação da/o consultora/r ad hoc fixará as atividades a serem desenvolvidas, o objeto e o prazo da consultoria.

Art. 38. O Plenário poderá designar conselheiras/os como relatoras/es de determinados temas e casos específicos, bem como para relatar denúncias ou representações sobre atos, condutas ou situações contrárias aos direitos humanos, conforme inciso VIII do **caput** do art. 18.

Parágrafo único. A resolução que formalizar a designação de conselheira/o relatora/r fixará as atividades a serem desenvolvidas, o objeto e prazo da relatoria.

Art. 39. O Plenário, em caráter extraordinário, poderá designar pessoas de notório saber, com autoridade e legitimidade pública na defesa de direitos humanos como relatoras especiais para representar o CNDH na atuação em casos emblemáticos ou temas de alta complexidade, por meio de resolução específica que fixará atividades a serem desenvolvidas, o objeto e prazo da relatoria especial.

## CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

### Seção I Das denúncias ou representações

Art. 40. O CNDH receberá e processará denúncias ou representações sobre atos, condutas ou situações contrárias aos direitos humanos.

§ 1º A apresentação de denúncia ou representação deverá ser encaminhada ao CNDH por meio de seu correio eletrônico ou pelo canal que vier a substituí-lo.

§ 2º A apresentação de denúncia ou representação por conselheira/o do CNDH deverá ser encaminhada à Secretaria-Executiva, salvo quando versar sobre situação de gravidade e urgência e apresentar risco de dano irreparável a pessoas, caso em que poderá ser incluída na pauta durante reunião plenária para regime de processamento urgente, com indicação de medidas imediatas.

Art. 41. Cabe à Secretaria-Executiva receber a denúncia ou representação de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos, registrar, proceder à análise e classificação das informações apresentadas e encaminhar à Mesa Diretora.

Parágrafo Único. Nos casos urgentes, a Secretaria-Executiva contatará imediatamente a Presidência com vistas à adoção de providências, inclusive ad referendum do Plenário.

Art. 42. O CNDH utilizará a seguinte tipologia para classificar as denúncias ou representações recebidas:

I - atendem aos requisitos para apresentação de denúncias ou representações: apresentam informações suficientes para compreensão da prática, condutas ou situações contrárias aos direitos humanos;

II - não atendem aos requisitos para apresentação de denúncias ou representações, necessitando de complementação de informações: não apresentam informações suficientes para compreensão da prática, condutas ou situações contrárias aos direitos humanos; e

III - não atendem aos requisitos para apresentação de denúncias ou representações e não são passíveis de complementação de informações: não contêm elementos mínimos indispensáveis à compreensão ou não são de competência do CNDH.

§ 1º No caso das denúncias ou representações classificadas conforme disposto no inciso II do **caput**, a Secretaria-Executiva, a Mesa Diretora ou a Presidência poderá solicitar à/ao denunciante a complementação de informações, com prazo preestabelecido.

§ 2º As denúncias ou representações cuja/o denunciante não responder ao pedido de complementação de informações nas condições de que trata o § 1º serão encaminhadas ao Plenário para arquivamento, sem prejuízo da reabertura do processo, a qualquer momento, mediante o envio de complementação de informações pela/o denunciante, assim como do encaminhamento de nova manifestação ao CNDH.

§ 3º As denúncias ou representações classificadas conforme disposto no inciso I do **caput** deste artigo serão processadas pelo CNDH ou encaminhadas para outros órgãos competentes para apuração.

§ 4º As denúncias ou representações classificadas conforme disposto no inciso III do **caput** deste artigo serão encaminhadas ao Plenário para arquivamento.

Art. 43. O tratamento de denúncias ou representações pela Mesa Diretora deverá conter:

I - manifestação fundamentada sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade;

II - distribuição das denúncias ou representações que atendem aos requisitos de admissibilidade à comissão, subcomissão, grupo de trabalho e relatoras/es, conforme a pertinência temática;

III - proposta de criação de comissão, subcomissão ou grupo de trabalho específico para apurar a denúncia ou representação, quando não houver instância existente que trate da temática;

IV - proposta de indicação de conselheira/o relatora/r, quando entender não se aplicar a distribuição conforme os incisos II e III;

V - proposta de direcionamento de denúncias ou representações aos órgãos competentes;

VI - orientação às/-aos denunciantes sobre outras autoridades competentes para a devida apuração do caso; e

VII - proposta de adoção de medidas já implementadas pelo CNDH em casos semelhantes.

Parágrafo único. No primeiro despacho da Presidência será determinada à Secretaria-Executiva a imediata distribuição das denúncias ou representações admitidas pela Mesa Diretora às comissões, subcomissões, grupos de trabalho ou relatoras/es, com respeito à pertinência temática.

Art. 44. Todas as denúncias ou representações recebidas serão encaminhadas pela Mesa Diretora, com o devido tratamento, para deliberação do Plenário na reunião mais próxima.

Art. 45. Nos casos em que não admitir a denúncia ou representação, o Plenário determinará seu arquivamento, assim como o seu encaminhamento às autoridades competentes para sua devida apuração, quando entender cabível.

Art. 46. A Secretaria-Executiva comunicará à/ao denunciante as medidas adotadas pelo CNDH, inclusive eventual arquivamento.

Art. 47. Recebida a denúncia ou representação, esta será tratada pela comissão, subcomissão, grupo de trabalho ou relatora/r para a/o qual foi distribuída.

§ 1º A comissão, subcomissão ou grupo de trabalho incluirá sua análise na primeira reunião após a distribuição, e as/os relatoras/es procederão à análise conforme prazo estipulado no ato de sua designação.

§ 2º A comissão, subcomissão, grupo de trabalho ou relatora/r poderá convidar autoridades públicas, especialistas e membros/os da sociedade para contribuir para o tratamento da representação ou denúncia, assim como propor ao Plenário recomendações, atos normativos, realização de missões, audiências ou outras iniciativas sob sua competência.

§ 3º Exaurida sua atuação, as comissões, subcomissões, grupos de trabalho ou relatoras/es apresentarão ao Plenário relatório no qual conste síntese dos atos executados e fundamentação com vistas ao arquivamento da denúncia ou representação.

Art. 48. Quando necessário, o CNDH buscará apoio de instituições que possam contribuir com o atendimento de situações de denúncias ou representações reportadas ao Conselho.

### **Subseção I** **Requisitos para a apresentação de denúncia ou representação**

Art. 49. A denúncia ou representação encaminhada ao CNDH deverá conter necessariamente:

I - informações detalhadas sobre a conduta contrária aos direitos humanos, com a especificação do lugar e data da sua ocorrência; e

II - a identificação da(s) vítima(s) ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

§ 1º É recomendável que a representação ou denúncia também contenha:

I - o nome da/o denunciante; ou, no caso de pessoa jurídica, o nome da/e sua/seu representante legal e, no caso de entes despersonalizados, o nome da/e sua/seu representante;

II - informações sobre eventuais processos judiciais e/ou administrativos instaurados;

III - a indicação do pedido formal de providências e, caso já tenha sido solicitado ao órgão público, a informação acerca da resposta recebida;

IV - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que a/o denunciante considera responsável pela omissão ou ação contrária aos direitos humanos ou a justificativa da impossibilidade de fazê-lo; e

V - meio de contato para comunicação com o CNDH.

§ 2º A/o denunciante poderá solicitar o sigilo de sua identidade, devendo o pedido estar explícito na denúncia ou representação.

### **Seção II** **Das missões**

Art. 50. O CNDH realizará missões para verificar violações aos direitos humanos no território nacional, incluindo as regiões fronteiriças.

§ 1º As missões do CNDH serão realizadas a partir de deliberação do Plenário, que definirá o objeto, o prazo de duração e as/os integrantes da missão.

§ 2º A equipe de missão será composta por pelo menos duas/dois conselheiras/os, uma/um das/os quais atuará como coordenadora/r e outra/o como relatora/r, observada, sempre que possível, a diversidade racial e as paridades de gênero e sexo e de representação de órgãos públicos e da sociedade civil.

§ 3º A equipe de missão será apoiada por uma/um servidora/r designada/o como assessora/r pela Mesa Diretora.

§ 4º Poderão integrar a equipe de missão pessoas convidadas pelo Conselho em virtude da especialidade na matéria objeto da missão.

Art. 51. A equipe da missão apresentará à Mesa Diretora plano de trabalho que deverá conter cronograma da missão com previsão de início, fim e estimativa prévia das principais atividades a serem realizadas para o alcance do seu objeto.

Art. 52. Em até 60 dias após o fim da missão será elaborado relatório circunstanciado, que deverá conter registro histórico e sistemático das principais atividades realizadas e de ocorrências, conclusão acerca da verificação ou não de violação aos direitos humanos, eventuais resultados alcançados e encaminhamentos ao Plenário.

§ 1º Havendo medidas urgentes a serem adotadas, a equipe da missão apresentará relatório preliminar à Mesa Diretora e/ou ao Plenário com seus encaminhamentos.

§ 2º O relatório final será encaminhado à Mesa Diretora para inclusão na pauta da reunião plenária do CNDH imediatamente posterior ao seu recebimento.

### **Seção III Das audiências**

Art. 53. O CNDH realizará audiências públicas por deliberação do Plenário para reunir informações relacionadas à situação dos direitos humanos no Brasil, tratar de temas de direitos humanos específicos ou de fatos de violação aos direitos humanos, e coletar sugestões para subsidiar a proposição de medidas para cumprir suas atribuições, assegurada a participação social.

Art. 54. O CNDH também realizará audiências para a escuta de denunciantes e coleta de informações, que, em situações excepcionais, poderão ocorrer de forma reservada para preservar o direito das/os envolvidas/os e de terceiros.

Art. 55. As audiências poderão ser realizadas por iniciativa própria do CNDH ou em atenção à solicitação de parte interessada.

§ 1º São partes interessadas para a solicitação de audiências pessoas físicas, grupos de pessoas físicas, organizações da sociedade civil, movimentos sociais e órgãos públicos.

§ 2º Os pedidos de audiência serão dirigidos à Presidência e indicarão seu objeto e sua(s)/seu(s) participante(s).

Art. 56. O CNDH poderá notificar pessoas, representantes de órgãos públicos ou privados para a apresentação de informações em suas audiências.

Art. 57. As audiências poderão ser realizadas de forma não presencial, sempre primando pela acessibilidade às/aos participantes e pelo respeito ao diálogo intercultural.

Art. 58. O CNDH adotará as medidas ao seu alcance para garantir a segurança e a liberdade de expressão das/os participantes, visando a que não sofram represálias, perseguições ou processos administrativos ou judiciais pelas informações apresentadas.

Art. 59. As audiências serão registradas, com a identificação, entre outros elementos, do dia e hora de sua realização, nome das/os participantes, encaminhamentos, compromissos assumidos pelas partes e recomendações sugeridas.

## **Seção IV**

### **Do processo apuratório de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos**

Art. 60. O processo de apuração de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos respeitará os princípios do contraditório e da ampla defesa e será instaurado pelo Plenário, mediante resolução específica, por representação, denúncia ou de ofício sempre em decisão motivada e fundamentada, observado o sigilo durante a sua tramitação (art. 4º, inciso III da Lei nº 12.527, de 2011).

§ 1º Para a realização de procedimentos apuratórios de situações ou condutas contrárias aos direitos humanos, o CNDH poderá:

I - requisitar informações, documentos e provas necessárias às suas atividades;

II - requisitar o auxílio da Polícia Federal ou de força policial quando necessário ao exercício de suas atribuições; e

III - requerer aos órgãos públicos e privados serviços necessários ao cumprimento de diligências, realização de vistorias, exames ou inspeções e ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativos a serviços de relevância pública.

§ 2º A resolução instauradora do procedimento deverá conter:

I - designação das/os integrantes da Comissão de Apuração, com indicação de sua/seu presidente/a;

II - determinação do prazo de duração dos trabalhos da Comissão de Apuração; e

III - delimitação do objeto da apuração, com a descrição dos fatos, e indicação do número do processo que contém a documentação pertinente.

Art. 61. A Comissão de Apuração será integrada por três conselheiras/os do CNDH, sendo uma/um presidente/a, além de uma/um servidora/r da Secretaria-Executiva que atuará como secretária/o, designadas/os pelo Plenário.

§ 1º A Comissão de Apuração exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

§ 2º O Plenário não poderá interferir nos trabalhos de apuração quando regularmente desenvolvidos pela comissão.

§ 3º O registro da primeira reunião da Comissão de Apuração constitui-se na ata de instalação, documento que formaliza o início de suas atividades.

Art. 62. As/os conselheiras/os da Comissão de Apuração deverão praticar os atos necessários ao regular desenvolvimento do processo, incumbindo-lhes:

I - propor medidas no interesse dos trabalhos da comissão;

II - decidir os pedidos de suspeição ou impedimento;

III - formular indagações às testemunhas;

IV - deliberar sobre diligências e provas; e

V - elaborar o relatório final.

Art. 63. Compete à/ao presidente/a da Comissão de Apuração:

I - coordenar os trabalhos;

- II - determinar a lavratura da ata de instalação dos trabalhos;
- III - notificar a parte investigada para a apresentação de resposta escrita, bem como de todos os atos do processo, respeitando os parâmetros de ampla defesa e contraditório;
- IV - intimar testemunhas;
- V - presidir as audiências públicas;
- VI - providenciar defensora/r, na hipótese de a parte se apresentar desacompanhada de advogada/o ou sem defesa técnica;
- VII - solicitar ao Plenário a prorrogação dos trabalhos; e
- VIII - encaminhar o relatório final ao Plenário.

Art. 64. Cabe à/ao secretária/o da Comissão de Apuração registrar, organizar e expedir os atos do processo.

Art. 65. Aplicam-se os impedimentos previstos no art. 144 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e no art. 18 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sendo impedida/o de atuar conselheira/o ou servidora/r que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perita/o, testemunha ou autora/r da representação dos fatos a serem apurados, ou se tais situações ocorrem quanto à/ao cônjuge, companheira/o ou parente e afins até o terceiro grau, inclusive;
- III - quando for parte no processo ela/e própria/o, sua/seu cônjuge ou companheira/o, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - quando for sócia/o ou membra/o de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; e
- V - quando tiver relação de trabalho com qualquer das partes.

Parágrafo único. A/o conselheira/o ou servidora/r que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à Comissão de Apuração, abstendo-se de atuar.

Art. 66. Pode ser arguida a suspeição de conselheira/o ou servidora/r que tenha amizade íntima ou inimizade notória com alguma/algum das/os interessadas/os ou com as/os respectivas/os cônjuges, companheiras/os, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 67. A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição em petição fundamentada e devidamente instruída na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, no prazo de quinze dias úteis a contar do conhecimento do fato.

Parágrafo único. Da decisão sobre suspeição ou impedimento proferida pela Comissão de Apuração caberá recurso ao Plenário, com efeito suspensivo.

Art. 68. A Comissão de Apuração intimará para todos os atos do processo a/o defensora/r da parte investigada.

Parágrafo único. No caso de a parte investigada comparecer aos autos do processo desacompanhada de defensora/r, a Comissão de Apuração providenciará a designação de defensora/r.

## **Subseção I** **Da notificação prévia**

Art. 69. A Comissão de Apuração notificará a parte investigada para manifestar-se, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Constará da notificação:

I - o número da resolução instauradora e do procedimento em que constam os documentos relativos aos fatos ou condutas a serem apurados;

II - o objeto da apuração;

III - a pessoa física ou jurídica ou ente público ou privado a quem os fatos ou condutas são imputados;

IV - o direito da parte de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procuradora/r devidamente constituída/o, de ter vista dos autos, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial; e

V - o local, horário de funcionamento e meio de comunicação com a Comissão de Apuração.

§ 2º A notificação pode ser efetuada por qualquer meio ou canal de comunicação que assegure a ciência da/o interessada/o.

§ 3º O comparecimento espontâneo da parte aos autos supre a notificação.

Art. 70. Na hipótese de a Comissão de Apuração juntar aos autos do processo qualquer documento ou novos elementos de prova após a notificação, a parte investigada será intimada para se manifestar no prazo de quinze dias úteis.

## **Subseção II Da instrução probatória**

Art. 71. Na fase da instrução probatória, a Comissão de Apuração promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências, objetivando a coleta de provas, utilizando, quando necessário, prova técnica ou pericial, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos ou condutas.

Art. 72. A parte investigada tem o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, ainda que não especificados, para provar a verdade dos fatos em que se funda a sua defesa.

Art. 73. Com vistas à instrução probatória, a Comissão de Apuração, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.986, de 2014, poderá efetuar as requisições e requerimentos previstos no § 1º do art. 60.

Art. 74. A Comissão de Apuração intimará a parte investigada para prestar depoimento, com antecedência mínima de quinze dias úteis, informando dia, hora e local.

Art. 75. A Comissão de Apuração poderá designar hora e dia para realização de audiência, com vistas à produção de provas orais.

Art. 76. A Comissão de Apuração garantirá a participação da parte investigada na produção de prova, inclusive mediante intimação para participar dos atos instrutórios com antecedência mínima de quinze dias úteis.

Art. 77. Caso a Comissão de Apuração se depare com outros fatos ou condutas violadoras aos direitos humanos não relacionados ao indicado na resolução instauradora, deverá, obrigatoriamente, comunicar ao Plenário.

Art. 78. O requerimento para a prorrogação do prazo de duração dos trabalhos da Comissão de Apuração deverá ser fundamentado e apresentado ao Plenário antes da expiração do prazo e em tempo hábil para deliberação.

Art. 79. Encerrada a instrução probatória, a parte investigada será intimada para apresentar alegações finais no prazo de quinze dias úteis.

## **Subseção III Do relatório final**

**Art. 80.** Concluída a instrução processual, a Comissão de Apuração elaborará relatório final com o objetivo de apresentar o resultado dos seus trabalhos e remeterá os autos ao Plenário.

**Art. 81.** O relatório final conterá:

I - ementa das conclusões da Comissão de Apuração;  
II - relato dos fatos apurados;  
III - resumo das principais peças dos autos;  
IV - menção às provas nas quais a Comissão de Apuração se baseou para formar a sua convicção;

V - apreciação de todos os argumentos aduzidos na resposta escrita;

VI - indicação da norma transgredida em caso de conclusão quanto à responsabilidade da parte investigada; e

VII - indicação da penalidade a ser aplicada, tendo em consideração a infração cometida.

Parágrafo único. O relatório final também poderá indicar medidas visando à reparação da violação apurada ou à melhoria da gestão administrativa e propostas de recomendações a órgãos ou autoridades.

**Art. 82.** Caso uma/um das/os conselheiras/os da Comissão de Apuração discorde total ou parcialmente do conteúdo do relatório, elaborará seu voto em separado, expressando suas conclusões e o motivo da sua divergência.

#### **Subseção IV Da apreciação do relatório pelo Plenário do CNDH**

**Art. 83.** A apreciação do relatório final deverá respeitar os princípios de segurança da informação, transparência, publicidade e ampla defesa da parte investigada.

**Art. 84.** O relatório final será apreciado em reunião plenária reservada, tendo o julgamento das infrações como pauta específica.

§ 1º A parte investigada será intimada para o julgamento com antecedência mínima de quinze dias úteis.

§ 2º Após a apresentação do relatório, será facultada às partes sustentação oral pelo tempo de quinze minutos.

§ 3º Estando aptas/os as/os conselheiras/os, haverá julgamento.

§ 4º No caso de conselheira/o não se considerar apta/o para o julgamento imediato, será aberta única vista coletiva dos autos, por prazo não superior a trinta dias, sendo, desde logo, definida data da continuação do julgamento, ficando a parte investigada e sua defesa intimadas.

§ 5º Como julgamento, o Plenário poderá acatar, total ou parcialmente, ou rejeitar o relatório final, decidindo pela aplicação ou não de sanção à parte investigada.

**Art. 85.** Se a decisão do Plenário for pela existência de conduta contrária aos direitos humanos, caberá a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura pública;

III - recomendação de afastamento da/o responsável por conduta ou situações contrárias aos direitos humanos de cargo, função ou emprego na administração pública direta, indireta ou fundacional da União, estados, municípios ou Distrito Federal; e

IV - recomendação de que não sejam concedidas verbas, auxílios ou subvenções a entidades comprovadamente responsáveis por condutas ou situações contrárias aos direitos humanos.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas isolada ou cumulativamente, sendo correspondentes e proporcionais às ações ou omissões ofensivas à atuação do CNDH ou às lesões aos direitos humanos, consumadas ou tentadas, imputáveis a pessoas físicas ou jurídicas e a entes públicos ou privados.

§ 2º As sanções de competência do CNDH têm caráter autônomo, devendo ser aplicadas independentemente de outras sanções de natureza penal, financeira, política, administrativa ou civil previstas em lei.

§ 3º As sanções serão aplicadas por resolução específica do CNDH que deverá conter os dispositivos legais que indicam a competência do CNDH para a prática do ato e que fundamentam a decisão, a identificação do processo apuratório, da infração cometida e da/o responsável pela conduta contrária aos direitos humanos, bem como a decisão pela aplicação de determinada penalidade.

Art. 86. Quando constatada possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, o Plenário representará às autoridades competentes.

#### **Subseção V** **Do pedido de revisão**

Art. 87. O prazo para interposição de pedido de revisão será de quinze dias úteis a contar da publicação ou da ciência pela parte sancionada da decisão recorrida.

Art. 88. O pedido de revisão não terá efeito suspensivo.

Art. 89. Interposto o pedido de revisão, a/o presidenta/e do CNDH designará relatora/r entre as/os conselheiras/os que não integraram a Comissão de Apuração e encaminhará às/-aos conselheiras/os as razões da revisão.

§ 1º A/o relatora/r terá prazo de dez dias úteis para apresentar relatório e voto.

§ 2º Apresentado o relatório, a/o presidenta/e do CNDH fixará a data do julgamento, que se realizará em até dez dias úteis, e intimará a parte sancionada e sua defesa, facultando sustentação oral pelo tempo de quinze minutos.

Art. 90. O pedido de revisão será apreciado em reunião plenária reservada, tendo o seu julgamento como pauta específica.

#### **Seção V** **Da publicidade dos atos do Conselho**

Art. 91. O CNDH deverá garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal sobre seus atos e procedimentos nos termos da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º Serão protegidas a identidade das/os denunciantes e as informações cujo acesso implique em riscos à integridade, à segurança e à vida de pessoas ou coletividades, notadamente de indivíduos e populações vulnerabilizadas.

§ 2º Será preservada a confidencialidade das fontes e de testemunhos se a sua divulgação puder causar prejuízo às pessoas interessadas.

§ 3º Será assegurado o sigilo necessário para os procedimentos de verificação de fatos violadores aos direitos humanos, podendo ser reservado o acesso às informações e documentos durante a fase preparatória dos atos do CNDH e ao conteúdo de diligências em andamento.

§ 4º O acesso a informações de atos e procedimentos do CNDH será concedido mediante requerimento formal, que será deliberado pela Mesa Diretora, ressalvadas as hipóteses de relevância e urgência que autorizem decisão ad referendum da Mesa Diretora.

§ 5º As/os conselheiras/os e demais trabalhadoras/es do CNDH, sob pena de responsabilidade, deverão resguardar o sigilo dos atos e procedimentos do Conselho assim declarados e garantir a proteção da identidade das/os denunciantes, fontes, testemunhos e das informações cujo acesso implique riscos à integridade, à segurança e à vida de pessoas ou coletividades, notadamente de indivíduos e populações vulnerabilizadas.

## **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 92. O CNDH fará parte, de forma permanente, da Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos e coordenará seu Grupo Referência com o objetivo de animar, facilitar e gerir a Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos, com organização e funcionamento previstos em resolução específica.

Art. 93. Os recursos necessários à consecução das finalidades do CNDH serão providos por rubrica orçamentária própria destacada do orçamento do ministério ao qual esteja administrativamente vinculado o Conselho, além de outras fontes.

Parágrafo único. O ministério ao qual esteja administrativamente vinculado o CNDH deverá prover os recursos humanos adequados e suficientes à consecução das suas finalidades, atendendo às suas deliberações.

Art. 94. O Plenário definirá, por meio de resolução específica, os fluxos e demandas do CNDH não previstos no presente regimento.

Art. 95. As resoluções vigentes que disciplinam o funcionamento das comissões, subcomissões e grupos de trabalho do CNDH ficam ratificadas em tudo que não conflite com o presente regimento.

Art. 96. Este regimento poderá ser modificado a qualquer tempo por proposição aprovada por maioria absoluta do CNDH, em reunião especialmente destinada a essa finalidade.

Art. 97. Ficam revogadas:

- I - a Resolução nº 1, de 9 de junho de 2015;
- II - a Resolução nº 4, de 3 de setembro de 2015;
- III - a Resolução nº 5, de 3 de setembro de 2015;
- IV - a Resolução nº 7, de 9 de agosto de 2018;
- V - a Resolução nº 6, de 14 de agosto de 2019;
- VI - a Resolução nº 41, de 19 de outubro de 2020; e
- VII - a Resolução nº 43, de 12 de novembro de 2020.